



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Resolução do Parlamento Nacional N.º 15/2025 de 11 de Junho

Deslocação do Presidente da República ao Principado do Mónaco 586

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Diploma Ministerial N.º 11/2025 de 11 de Junho

Regula o procedimento da emissão de certidão das decisões do painel arbitral da Comissão de Terras e Propriedades, de atribuição ou reconhecimento do direito de propriedade ou outros direitos reais sobre bens imóveis, bem como de quaisquer elementos de processos concluídos e aprova os respetivos modelos 586

CONSELHO DE IMPRENSA:

Deliberação N.º 4/2025, de 5 de Junho

Aprovação do Pedido de Registo "MD (Média Democracia), Lda", Como Órgão de Comunicação Social 592

Deliberação N.º 5/2025, de 5 de Junho

Aprovação do Pedido de Registo "ETO-TELCO, Lda", Como Órgão de Comunicação Social 592

Deliberação N.º 6/2025, de 05 de Junho

Atribuição de Carteira Profissional aos Jornalistas Estagiários 593

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 15/2025

de 11 de Junho

DESLOCAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO PRINCIPADO DO MÓNACO

O Presidente da República dirigiu mensagem ao Parlamento Nacional a solicitar assentimento para se deslocar ao Principado do Mónaco entre os dias 21 e 26 de junho de 2025, a fim de

participar na celebração do 20.º aniversário da *Foundation for Post Conflict Development* (FPCD) e do 10 aniversário da criação da FPCD-Mónaco, tendo-a obtido por deliberação do Plenário do Parlamento Nacional tomada em 10 de junho do corrente ano.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º e da alínea h) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, dar assentimento à deslocação do Presidente da República, em visita de Estado, ao Principado do Mónaco entre 21 e 26 de junho de 2025.

Aprovada em 10 de junho de 2025.

Publique-se.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 11/2025

de 11 de Junho

REGULA O PROCEDIMENTO DA EMISSÃO DE CERTIDÃO DAS DECISÕES DO PAINEL ARBITRAL DA COMISSÃO DE TERRAS E PROPRIEDADES, DE ATRIBUIÇÃO OU RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE OU OUTROS DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS, BEM COMO DE QUAISQUER ELEMENTOS DE PROCESSOS CONCLUÍDOS E APROVA OS RESPETIVOS MODELOS

A emissão de certidão de decisões do painel arbitral da Comissão de Terras e Propriedades, que atribuam ou reconheçam o direito de propriedade ou outros direitos reais sobre bens imóveis, bem como de quaisquer elementos de processos concluídos, é uma necessidade pública cuja satisfação não pode ser adiada.

O Decreto-Lei n.º 5/2020, de 6 de fevereiro, Organização e Funcionamento da Comissão de Terras e Propriedades, prevê no n.º 1 do artigo 54.º que “das decisões do painel arbitral cabe recurso judicial a interpor num tribunal de 1.ª instância, territorialmente competente, no prazo de 60 dias a contar da data da sua notificação às partes”. E o n.º 3 do mesmo artigo dispõe que “é extraída certidão da decisão do painel arbitral para efeitos de impugnação judicial.

O referido decreto-lei também dispõe no n.º 1 do artigo 56.º que, “a decisão do painel arbitral que atribua ou reconheça os direitos de propriedade ou outros direitos reais sobre um bem imóvel, constitui título bastante para efeitos de registo predial”. Os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 56.º preveem que o registo predial é promovido no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo para a impugnação judicial, e o secretário da Comissão remete uma certidão da decisão ao conservador competente, respetivamente.

Por outro lado, o mesmo diploma prevê no n.º 2 do artigo 57.º que, “podem ser extraídas certidões de quaisquer elementos de processos concluídos, a requerimento de qualquer particular ou entidade junto da Comissão.

A experiência da aplicação do Decreto-Lei n.º 5/2020, de 6 de fevereiro, tem demonstrado que é necessário clarificar o conceito de certidão, definindo o respetivo conteúdo.

Com efeito, importa assegurar que o registo de direitos de propriedade ou outros direitos reais sobre bens imóveis, se faça com base no respetivo título e de harmonia com os princípios do registo predial.

O presente diploma ministerial visa regulamentar o procedimento de emissão de certidão das decisões do painel arbitral da Comissão de Terras e Propriedades que atribua ou reconheça os direitos de propriedade ou outros direitos reais sobre bens imóveis, bem como de quaisquer elementos de processos concluídos e aprova os respetivos modelos, e consequentemente, revoga o Diploma Ministerial n.º 20/2024, de 6 de março.

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Justiça, manda, ao abrigo do previsto no n.º 1 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 5/2020, de 6 de fevereiro, publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma regula o procedimento da emissão de certidão das decisões do painel arbitral da Comissão de Terras e Propriedades, que atribuam ou reconheçam os direitos de propriedade ou outros direitos reais sobre um bem imóvel, bem como de quaisquer elementos de processos concluídos, e aprova os respetivos modelos.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se apenas às decisões de processos administrativos arbitrais da Comissão de Terras e Propriedades, destinados à resolução de casos de disputa da titularidade de direitos de propriedade ou outros direitos reais sobre um bem imóvel.

CAPÍTULO II CERTIDÃO

Artigo 3.º Composição e conteúdo da certidão

1. A certidão é composta por uma folha autónoma, que constitui a respetiva folha de rosto, à qual são anexadas fotocópias da decisão do painel arbitral que atribua ou reconheça os direitos de propriedade ou outros direitos reais sobre um bem imóvel ou de quaisquer elementos de processos concluídos.
2. O secretário deve indicar, na respetiva folha autónoma, o número de fotocópias anexadas, devidamente enumeradas e rubricadas no canto superior direito e, no mesmo espaço, apor o carimbo em uso na Comissão de Terras e Propriedades.
3. O secretário consigna, na folha autónoma referida no n.º 1, que as fotocópias que constituem seu anexo, formadas por (número ...) folhas, são a reprodução fiel da decisão do painel arbitral que atribui ou reconhece os direitos de propriedade ou outros direitos reais sobre um bem imóvel ou de quaisquer elementos de processos concluídos.
4. Tratando-se de certidão da decisão do painel arbitral que atribui ou reconhece os direitos de propriedade ou outros direitos reais sobre um bem imóvel, a respetiva folha autónoma contém:
 - a) A data e o número do processo administrativo arbitral no âmbito do qual a decisão foi proferida;
 - b) A data em que a referida decisão foi notificada às partes;
 - c) A data em que termina o prazo fixado na lei para a impugnação judicial da referida decisão, se for o caso.

Artigo 4.º Finalidade da certidão de decisões do painel arbitral

1. A certidão das decisões do painel arbitral que atribuam ou reconheçam os direitos de propriedade ou outros direitos reais sobre um bem imóvel ou de quaisquer elementos de processos concluídos, é emitida oficiosamente ou a requerimento do interessado, para um dos seguintes fins:
 - a) Registo, na conservatória do registo predial competente, dos direitos de propriedade ou outros direitos reais sobre um bem imóvel atribuído ou reconhecido pela decisão do painel arbitral da Comissão de Terras e Propriedades;

- b) Impugnação judicial, no tribunal judicial competente, da decisão do painel arbitral da Comissão de Terras e Propriedades que atribua ou reconheça os direitos de propriedade ou outros direitos reais sobre bens imóveis;
 - c) Outros fins devidamente especificados pelo interessado, no requerimento.
2. Para cada uma das finalidades referidas no número anterior, é emitida uma certidão na qual deve constar o fim a que se destina.
3. As certidões referidas no número anterior só são válidas para os fins que determinaram a sua emissão.

Artigo 5.º

Prazo de validade das certidões

As certidões objeto do presente diploma têm um prazo de validade de um ano a contar da data da sua emissão.

Artigo 6.º

Modelos de certidão

As certidões das decisões do painel arbitral da Comissão de Terras e Propriedades que atribuam ou reconheçam os direitos de propriedade ou outros direitos reais sobre bens imóveis ou de quaisquer elementos de processos concluídos, previstas no n.º 3 do artigo do artigo 54.º, no n.º 3 do artigo 56.º e no n.º 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 5/2020, de 6 de fevereiro, são emitidas num dos seguintes modelos, constantes em anexo ao presente diploma ministerial, e do qual fazem parte integrante:

- a) Anexo I “Modelo A”, para os casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º;
- b) Anexo II “Modelo B”, para os casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º;
- c) Anexo III “Modelo C”, para os casos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 7.º

Aplicação no tempo

O presente diploma é aplicável a todas as decisões do painel arbitral que atribuam ou reconheçam os direitos de propriedade ou outros direitos reais sobre bens imóveis, desde o início de funcionamento da Comissão de Terras e Propriedades.

Artigo 8.º

Certidão de decisões anteriores

A partir da data de entrada em vigor do presente diploma ministerial, o secretário da Comissão de Terras e Propriedades deve extrair certidão de todas as decisões dos painéis arbitrais que tenham atribuído ou reconhecido os direitos de propriedade ou outros direitos reais sobre bens imóveis e que não tenham sido objeto de impugnação judicial, para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e remetê-las oficiosamente à conservatória do registo predial da área da localização do bem imóvel.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o Diploma Ministerial n.º 20/2024, de 6 de março, que aprova o modelo de certidão da Comissão de Terras e Propriedades.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça,

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai

Díli, 23 de abril de 2025.

Anexo I
(a que se refere a alínea a) do artigo 6.º)

Modelo A



**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
DE TIMOR-LESTE**



COMISSÃO DE TERRAS E PROPRIEDADES

CERTIDÃO

[n.º/.....]

Relativamente ao processo administrativo arbitral n.º [...../.....], certifico, oficiosamente, que as fotocópias que seguem em anexo, constituídas por [...] folhas, são a reprodução fiel do original da decisão do painel arbitral da Comissão de Terras e Propriedades, de [Data], notificada às partes em [Data], cujo prazo para a sua impugnação judicial terminou em [Data].

A presente certidão é emitida para efeitos de registo, na conservatória do registo predial competente em razão do território, dos direitos de propriedade ou outros direitos reais sobre um bem imóvel atribuído ou reconhecido pela decisão do painel arbitral da Comissão de Terras e Propriedades.

É quanto se cumpre certificar, emitindo-se a presente certidão, cujas folhas, no campo superior direito, vão numeradas sequencialmente, rubricadas e apostas o carimbo em uso na Comissão de Terras e Propriedades.

[Local], [Data].

O(A) Secretário(a),
Assinatura e carimbo

[Nome completo]

Anexo II
(a que se refere a alínea b) do artigo 6.º)

Modelo B



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
DE TIMOR-LESTE



COMISSÃO DE TERRAS E PROPRIEDADES

CERTIDÃO

[n.º/.....]

Relativamente ao processo administrativo arbitral n.º [...../.....], certifico, oficiosamente, que as fotocópias que seguem em anexo, constituídas por [...] folhas, são a reprodução fiel do original da decisão do painel arbitral da Comissão de Terras e Propriedades, de [Data], notificada às partes em [Data].

A presente certidão é extraída para efeitos de impugnação judicial, no Tribunal competente, da decisão do painel arbitral da Comissão de Terras e Propriedades que atribui ou reconhece o direito de propriedade ou outros direitos reais sobre um bem imóvel.

É quanto se cumpre certificar, extraíndo-se a presente certidão, cujas folhas, no campo superior direito, vão numeradas sequencialmente, rubricadas e apostas o carimbo em uso na Comissão de Terras e Propriedades.

[Local], [Data].

O(A) Secretário(a),
Assinatura e carimbo

[Nome completo]

Anexo III
(a que se refere a alínea c) do artigo 6.º)

Modelo C



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
DE TIMOR-LESTE



COMISSÃO DE TERRAS E PROPRIEDADES

CERTIDÃO

[n.º/.....]

Relativamente ao processo administrativo arbitral n.º [...../.....], certifico, a pedido do interessado, que as fotocópias que seguem em anexo, constituídas por [...] folhas, são a reprodução fiel do original da decisão do painel arbitral da Comissão de Terras e Propriedades, de [Data], notificada às partes em [Data], cujo prazo para a sua impugnação judicial terminou em [Data].

A presente certidão é emitida para efeitos de [definir efeitos de acordo com o pedido do interessado].

É quanto se cumpre certificar, extraindo-se a presente certidão, cujas folhas, no campo superior direito, vão numeradas sequencialmente, rubricadas e apostas o carimbo em uso na Comissão de Terras e Propriedades.

[Local], [Data].

O(A) Secretário(a),
Assinatura e carimbo

[Nome completo]

DELIBERAÇÃO N.º 4/2025, de 5 de Junho

Aprovação do Pedido de Registo "MD (Média Democracia),Lda", Como Órgão de Comunicação Social

No cumprimento do artigo 28.º da Lei N.º 5/2014, de 19 de Novembro, Lei da Comunicação Social, e do número 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de Março, o registo dos Órgão de Comunicação Social é obrigatório. Com base nesta determinação, o Conselho de Imprensa deve assegurar a existência de um registo que inclua todos os Órgão de Comunicação Social, nacionais ou estrangeiros, que realizem distribuição no território nacional.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 3.º e do artigo 6.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de Março, o Conselho de Imprensa recebeu um requerimento subscrito por **Teresa Vitoria Fátima Guterres, de 9 de setembro de 2024**, solicitando o registo do Órgão de Comunicação Social, da Sociedade Por Quotas Limitada chamada "MD (Media Democracia), Lda", e o registo da publicação periódica diária com formato online: <https://www.mediademocracia.com/>.

O Conselho de Imprensa, nos termos do numero 1 do artigo 18.º e do artigo 28.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de março, processou o número de registo N.º 01/CI/VI/2025 e verificou todos os documentos necessários, concluindo-se pela inexistência de qualquer elemento que obstasse ao deferimento do mesmo.

Assim, o Conselho de Imprensa, como entidade reguladora para a Comunicação Social, delibera, no exercício da competência prevista no artigo 37.º do seu Estatuto, aprovar o pedido de registo da Sociedade Por Quotas Limitada chamada "MD (Média Democracia), Lda", e o registo da publicação periódica diária com formato online: <https://www.mediademocracia.com>.

Dili, 5 de Junho de 2025

Pelos Membros do Conselho de Imprensa

Otélío Ote
Presidente

Amito Araújo
Membro

Benevides Correia Barros
Membro

Francisco Belo Simões da Costa
Membro

Isabel Maria Fernandes de Jesus
Membro

DELIBERAÇÃO N.º 5/2025, de 5 de Junho

Aprovação do Pedido de Registo "ETO-TELCO,Lda", Como Órgão de Comunicação Social

No cumprimento do artigo 28.º da Lei N.º 5/2014, de 19 de Novembro, Lei da Comunicação Social, e do número 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de Março, o registo dos Órgão de Comunicação Social é obrigatório. Com base nesta determinação, o Conselho de Imprensa deve assegurar a existência de um registo que inclua todos os Órgão de Comunicação Social, nacionais ou estrangeiros, que realizem distribuição no território nacional.

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 3.º e do artigo 6.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de Março, o Conselho de Imprensa recebeu um requerimento subscrito por **Edmundo Freitas Lopes, de 25 de Maio de 2025**, solicitando o registo do Órgão de Comunicação Social, da Sociedade Comercial Por Quotas Limitada chamada "ETO-TELCO,Lda", e o registo da publicação periódica diária com formato:Televisão NTV do canal 45 com a Frequência 666 Mhz e Rádio RAFA FM 103.5 Mhz.

O Conselho de Imprensa, nos termos do numero 1 do artigo 18.º e do artigo 28.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de março, processou o número de registo N.º 02/CI/VI/2025 e verificou todos os documentos necessários, concluindo-se pela inexistência de qualquer elemento que obstasse ao deferimento do mesmo.

Assim, o Conselho de Imprensa, como entidade reguladora para a Comunicação Social, delibera, no exercício da competência prevista no artigo 37.º do seu Estatuto, aprovar o pedido de registo da Sociedade Comercial Por Quotas Limitada chamada "ETO-TELCO, Lda", e o registo da publicação periódica diária com formato:Televisão NTV do canal 45 com a Frequência 666 Mhz e Rádio RAFA FM 103.5 Mhz.

Dili, 5 de Junho de 2025

Pelos Membros do Conselho de Imprensa

Otélío Ote
Presidente

Amito Araújo
Membro

Benevides Correia Barros
Membro

Francisco Belo Simões da Costa
Membro

Isabel Maria Fernandes de Jesus
Membro

DELIBERAÇÃO N.º 6/2025, de 05 de Junho

Francisco Belo Simões da Costa
Membro

**Atribuição de Carteira Profissional aos Jornalistas
Estagiários**

Isabel Maria Fernandes de Jesus
Membro

Nos termos da alínea i) do artigo 2.º da Lei Comunicação Social a Profissão de Jornalista tem como atividade principal o jornalismo. No entanto, para acesso a esta profissão todos os jornalistas têm a obrigação de cumprir todas as condições nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 16.º da Lei N.º 5/2014 de 19 de Novembro sobre a Lei Comunicação Social.

Com base deste preceito acima citado, o Conselho de Imprensa verificou que o Dez (10) jornalistas Estagiários abaixo mencionados já cumpriram todas as condições do Regulamento do N.º 6/2017 de 21 de abril e do Regulamento N.º 7/2017 de 21 de abril para obtenção da Carteira Profissional.

Assim, o Conselho de Imprensa, como Entidade reguladora para a Comunicação Social, no exercício da competência ao abrigo no artigo 37.º do Decreto-Lei N.º 25/2015 de 5 de Agosto sobre o Estatuto do Conselho de Imprensa e no cumprimento do número 1 e 3 do artigo 13.º da Lei Comunicação Social, delibera em atribuir a Carteira Profissional aos jornalistas estagiários como Jornalistas Profissionais aos seguintes:

N.º	Nome Completo	Órgão e Meio Comunicação Social	N.º Carteira Profissional
1	Luis Casmeiro Lopes	Timor Post	CI/442/2025
2	Tomas Saldanha	RTTL.Ep	CI/443/2025
3	Luçiana Reis da Cruz	Lian Orluli	CI/444/2025
4	Elizita da Costa	Lian Orluli	CI/445/2025
5	Clementina Fátima da Costa Araújo	Lian Orluli	CI/446/2025
6	Celita dos Santos Xavier	Lian Orluli	CI/447/2025
7	Sara Maria Fátima	Lian Orluli	CI/448/2025
8	Pedrolina da Costa	Lian Orluli	CI/449/2025
9	Robertina Orleans da Silva	Lian Orluli	CI/450/2025
10	Odelia de Araújo Orleans	Lian Orluli	CI/451/2025

Dili, 5 de Junho de 2025

Pelos Membros do Conselho de Imprensa

Otélío Ote
Presidente

Amito Araújo
Membro

Benevides Correia Barros
Membro